

INDICAÇÃO 51/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N. 51/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal. Resposta à acusação. Intimação de testemunhas de defesa. Projeto de Lei n. 6.509, de 2025, de autoria do Deputado Tadeu Veneri (PT-PR), que altera o art. 396-A do Código de Processo Penal para substituir a expressão “quando necessário” por “quando entender necessário”, a fim de explicitar que a avaliação da pertinência dos atos de defesa cabe exclusivamente ao acusado e a seu defensor. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 6.509, de 2025, de autoria do Deputado Federal Tadeu Veneri (PT-PR), apresentado em 17 de dezembro de 2025, propõe alteração pontual do art. 396-A do Código de Processo Penal. A modificação consiste na substituição da expressão “quando necessário”, que figura ao final do *caput* do dispositivo, pela locução “quando entender necessário”, deslocada para o início do enunciado normativo. Com isso, o texto projetado passaria a dispor: “Na resposta, o acusado poderá, quando entender necessário, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.”

A justificação do projeto indica que a redação vigente do art. 396-A admite dupla interpretação quanto ao alcance da expressão “quando necessário”: a primeira, no sentido de que compete à defesa avaliar, a seu critério, a necessidade de requerer a intimação de testemunhas; a segunda, adotada por corrente minoritária, no sentido de que caberia ao acusado

justificar perante o juízo a imprescindibilidade da intimação. A proposição visa eliminar essa ambiguidade.

A pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB é manifesta. A proposta incide sobre núcleo essencial do direito de defesa no processo penal: o regime da resposta à acusação e, especificamente, o direito do acusado de arrolar testemunhas e requerer sua intimação pelo Poder Judiciário. A questão interpretativa subjacente ao projeto envolve a delimitação do alcance do princípio da ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal), do contraditório e da paridade de armas no processo penal — garantias que constituem o eixo do sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal e reafirmado pelo art. 3.º-A do CPP.

A Comissão deverá examinar se a alteração proposta é suficiente e adequada para alcançar o objetivo declarado, bem como se a redação vigente já comporta, pela melhor hermenêutica, a interpretação que a proposição pretende consolidar. Merecerá atenção, igualmente, a questão da assimetria entre acusação e defesa no tocante à intimação de testemunhas: enquanto o Ministério Público não se sujeita a exigência análoga ao arrolar testemunhas na denúncia (art. 41 do CPP), a corrente minoritária impõe à defesa ônus argumentativo que compromete a paridade processual. A Comissão poderá avaliar, ainda, se a proposta legislativa contribui para a efetividade do sistema acusatório ou se, ao contrário, a questão deveria ser resolvida exclusivamente no plano da interpretação judicial.

Entendo, assim, que o PL 6.509, de 2025, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta relevância para o debate processual penal, merecendo o posicionamento institucional do IAB. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise e, se for o caso, a elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

Christiano Falk Fragoso
Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Tadeu Veneri)

Altera o art. 396-A do Código de
Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396-A do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá, quando entender necessário, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo aperfeiçoar a redação do art. 396-A do Código de Processo Penal, a fim de eliminar ambiguidade que, em alguns casos, tem gerado restrições indevidas ao exercício do direito de defesa.

O dispositivo em sua forma atual utiliza a expressão “quando necessário” em posição que admite dupla interpretação: a primeira, correta, no sentido de que a defesa pode, a seu critério, arrolar testemunhas, juntar documentos, indicar provas e arguir preliminares; a segunda, equivocada, mas acolhida por uma corrente minoritária, no sentido de que caberia ao acusado justificar a necessidade da intimação de suas testemunhas perante o juízo.

A análise gramatical do termo afirma que o sentido da primeira interpretação é o correto, pois, se o legislador quisesse que o ato de intimação decorresse da demonstração de sua imprescindibilidade, teria utilizado a expressão “quando necessária”, fazendo referência à intimação em si.

Embora a melhor hermenêutica, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, indique tratar-se uma faculdade da defesa, é preciso corrigir essa imprecisão para impedir a aplicação do entendimento minoritário, totalmente restritivo ao exercício do direito de defesa.

Tal exigência, além de não encontrar amparo na lei, viola a paridade processual, pois o Ministério Público não sofre idêntica restrição. Ademais, a defesa, diferentemente da acusação, não dispõe de



instrumentos coercitivos para assegurar a presença de suas testemunhas em juízo, o que torna imprescindível o direito de requerer sua intimação sem ônus argumentativo adicional

A alteração proposta — substituindo-se a expressão “quando necessário” no final do texto por “quando entender necessário” logo no começo — reforça que a avaliação da pertinência dos atos de defesa cabe exclusivamente ao acusado e a seu defensor, não podendo o juízo impor condicionantes não previstas em lei.

Dessa forma, busca-se reforçar o equilíbrio entre as partes, em consonância com o sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal e pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal, assegurando a efetividade da ampla defesa e evitando interpretações restritivas que prejudiquem o acusado.

Em síntese, a medida visa afastar dúvida interpretativa, corrigindo uma redação ambígua e fortalecendo as garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Deputado Tadeu Veneri

